



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 12838-70.2013 (Cód. 161889)

VISTOS, EM CORREIÇÃO.

Cuida-se de **Ação Civil Pública com pedido de provimento liminar** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor do **Município de Tangará da Serra/MT e Estado de Mato Grosso**, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial, em síntese, que visando garantir os direitos inerentes à pessoa portadora de deficiência, no tocante à acessibilidade aos locais públicos, o requerente instaurou o Inquérito Civil nº 000140-009/2006, com o fito de garantir o cumprimento das normas gerais e critérios básicos estabelecidos nos termos do Decreto Federal 5296/2004 e da Lei Federal 10.098./2000.

No decorrer do Inquérito foi confeccionado o Relatório de Visita Preventiva Integrada de nº 016/2013, pela equipe da Fiscalização Preventiva Integrada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, porém, o relatório apresentado pelo CREA/MT demonstrou a existência de diversas irregularidades em prédios municipais e estaduais, no tocante às normas de acessibilidade e norma da ABNT nº 9050/2004.

Em caráter liminar de antecipação de tutela, requereu a determinação do início da execução das obras destinadas a sanar as irregularidades apontadas pelo relatório do CREA/MT no prazo de 120 (cento e vinte) dias e seu término dentro do prazo de 01 (um) ano.

No mérito requereu a procedência dos pedidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Com a inicial de fls.05/22, juntou documentos de fls.23/468.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório.
Decido.**

A lei n.º 7.347/85 prevê o cabimento de ação civil pública de responsabilidade por danos causados à ordem urbanística em seu art. 1º, inciso VI. A ela se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art. 19).

No que atine a antecipação da tutela, esta, nada mais é do que o adiantamento da decisão de mérito, somente admissível quando estiver em risco a eficácia do provimento judicial tardio, permitindo, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que seria, normalmente, realizada depois de proferida a sentença.

Segundo a exegese do artigo 461 do CPC, poderá ser concedida a tutela antecipada em ações que visam o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer somente quando estiver demonstrado o *relevante fundamento da demanda* e houver *fundado receio de ineficácia do provimento final*, além de estar presente a possibilidade da reversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, permitindo, a qual momento, a sua revogação a fim de restabelecer o *status quo ante*.

O caso dos autos amolda-se, com perfeição, ao disposto no art. 461, § 3º, do CPC, *verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente (...)

Corroborando, vejamos a lição do insigne jurista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 672):

Adiantamento da tutela. A tutela específica pode ser adiantada, por força do 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tour court (CPC 273).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Acerca da aplicabilidade dos ditames do artigo 461 do Código de Processo Civil, vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - ART. 461, § 3º, CPC - DANO AMBIENTAL - DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - ADESÃO AO MT LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJMT, AI, 74808/2011, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 03/04/2012, Data da publicação no DJE 19/04/2012)

In casu, verifico a ocorrência dos requisitos autorizadores.

Isso porque através do Relatório de Visita Preventiva nº 016/2013, fls. 436/466, confeccionado pelo CREA/MT, restou demonstrada da forma satisfatória as irregularidades constantes nos prédios dos órgãos públicos elencados no referido relatório, demonstrando, a princípio, o descumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 10.098/2000, decreto 5.296/2004 e Lei complementar Estadual 114/2002.

Além disso, os comandos estabelecidos na Lei Federal nº 10.098/2000, deverão ser aplicados 01 (um) ano após sua promulgação, conforme se depreende do seu art. 23, parágrafo único que, apesar de mencionar somente o Poder Público Federal, deve ser aplicado também ao Poder Público Estadual, pois versa sobre direitos basilares do nosso ordenamento Jurídico, conforme entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça, como se não bastasse, corroborando com o exposto, o art. 5º, §1º da Constituição Federal explicita que normas dessa natureza ensejam aplicação imediata.

Nessa toada, entendo que a tutela pode/deve ser deferida porque presente o relevante fundamento da demanda, além do que há fundado receio de ineficácia do provimento final acaso o pedido de antecipação não seja acolhido por este juízo, bem assim não se vislumbra, nesse primeiro momento, qualquer perigo de irreversibilidade da medida pleiteada, na medida em que poderá ser desfeita em caso de improcedência da demanda e, ainda que houvesse, se aplica ao caso o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, há que se deferir a liminar se, dentre os valores jurídicos colidentes, o indeferimento causar maior mal.

Por outro lado, o *fundado receio de ineficácia do provimento final* decorre da necessidade de salvaguardar os direitos individuais garantidos em nossa Constituição, das condutas omissivas supostamente perpetradas pelos demandados, em atenção aos princípios da precaução e da prevenção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido na peça de ingresso, para determinar que os requeridos iniciem as obras elencadas na exordial no prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluso o processo licitatório, bem como para que as encerrem no prazo de 01 (um) ano.

Para o caso de não cumprimento das determinações supra, imponho a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A multa diária no montante fixado por este Juízo se faz necessário para que o processo não se transforme em instrumento inútil, um fim em si mesmo, de forma que lhe seja emprestada a imprescindível efetividade tão almejada pelos jurisdicionados, aliado ao fato de que a r. imposição prescinde do pedido do requerente, ressaltando que não obstante ser a mesma devida a partir da data designada pelo Juiz, "somente poderá ser cobrada a partir da data em que a sentença transitar em julgado, ou, mesmo pendendo recurso, se for permitida a execução provisória" (RT 819/315).

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, por sua vez, lecionam "quanto à execução *stricto sensu* da decisão antecipatória da tutela específica, deve ser feita imediatamente, sem necessidade de prestação de caução. Eventual inversão no resultado da demanda, com o julgamento de improcedência do pedido, resolve-se em perdas e danos em desfavor do requerente da medida...." (*in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997, pág. 673.*

Não se pode olvidar que a fixação da multa em valor elevado ocorre justamente para que tenha a finalidade de compelir o cumprimento da presente decisão, salientando que a multa não constitui pena, mas providência inibitória, daí porque deve ser fixada em valor elevado.

Nesse sentido:

Imposição da multa - Deve ser imposta a multa de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação na forma específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar alto valor da multa fixada pelo juiz. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7.ª Edição)."

As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ -6.ª Turma, Resp 201.378-SP, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 1.6.99, não conheceram, v.u. DJU 21.06.99, p. 212). No mesmo sentido: STJ-5.ª Turma, Resp 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 3.10.00, deram provimento, v.u., DJU 23-10-00, p. 174.

Notifique-se o Requerido para querendo, oferecer Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposições insertas no artigo 19, da Lei nº 7.347/85.



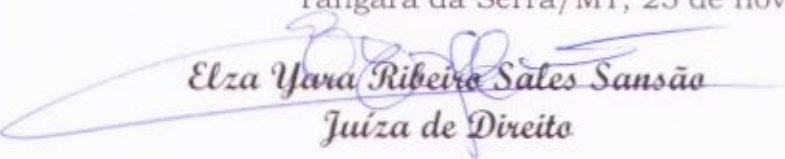
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
QUARTA VARA - FAZENDA PÚBLICA

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado pela Srt^a. Gestora, volvam-me conclusos.

Ciência ao *parquet*.

Cumpra-se.

Tangará da Serra/MT, 25 de novembro de 2013.


Elza Yara Ribeiro Sales Sansão
Juíza de Direito